



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025.

Ementa: Projeto de lei. Instituição do Festival de Inverno de Sarzedo no calendário oficial do Município. Iniciativa parlamentar. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Análise de vício de iniciativa e separação dos poderes. Aplicação do Tema 917 da repercussão geral do STF. Vedação à criação de estruturas e atribuição específica a órgãos existentes. Apresentação de emenda substitutiva. Emenda nº 01 que sana os vícios apontados, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo e adotando redação programática. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, condicionado à aprovação da Emenda Substitutiva nº 01.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº 86/2025, de autoria da nobre Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, que tem por escopo instituir o Festival de Inverno de Sarzedo como evento oficial do Calendário Municipal de Eventos do Município de Sarzedo.

A proposição legislativa original busca valorizar manifestações artísticas, incentivar o turismo local e promover o desenvolvimento cultural do Município, estabelecendo diretrizes para a realização do evento, incluindo medidas de acessibilidade, valorização de artistas locais e preservação da memória cultural.

No curso da tramitação, a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu manifestação técnica apontando que determinados dispositivos do projeto original apresentavam excessivo detalhamento operacional acerca da execução do evento cultural, estabelecendo diretrizes administrativas que poderiam ser interpretadas como ingerência na esfera de atuação do Executivo municipal, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Valdivia, Sarzedo

[Assinatura]



Para sanar tais vícios, a Procuradoria sugeriu a adoção da Emenda Substitutiva nº 01, que reestrutura a técnica normativa, preserva o conteúdo essencial da política pública.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange à competência legislativa, a matéria encontra guarida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Transcreve-se o dispositivo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A instituição de um festival de inverno no calendário oficial do Município insere-se, inequivocamente, no núcleo da autonomia político-administrativa local. Trata-se de típica política pública voltada à promoção da cultura, do turismo e do desenvolvimento econômico da comunidade sarzedense.

2.1. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria e Aplicação Exaustiva do Tema 917 do STF)

A compreensão exata dos limites da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar exige uma incursão detalhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com especial destaque para o Tema 917 da Repercussão Geral. Este precedente paradigmático redefiniu os contornos da separação dos poderes no âmbito



local, estabelecendo balizas claras para a atuação do Poder Legislativo na edição de normas que, embora possam gerar impactos financeiros ou administrativos, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Tema 917 originou-se do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas. O Tribunal de Justiça local havia declarado a inconstitucionalidade da norma sob o argumento de vício de iniciativa, por entender que a matéria criava despesas e interferia na organização administrativa, matérias supostamente reservadas ao Prefeito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Esta tese representa um marco hermenêutico de singular relevância para o Direito Constitucional e Administrativo brasileiro. Historicamente, havia uma tendência jurisprudencial e doutrinária de interpretar de forma extensiva o rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo, previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Sob essa ótica restritiva, qualquer projeto de lei parlamentar que implicasse, ainda que indiretamente, aumento de despesa ou imposição de obrigações à Administração Pública era sumariamente fulminado por vício formal de inconstitucionalidade.

O STF, ao fixar o Tema 917, promoveu uma correção de rumos, resgatando a plenitude da função legislativa e prestigiando o princípio democrático. A Corte Suprema assentou que a reserva de iniciativa é regra de exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal elenca



taxativamente as matérias de competência exclusiva do Presidente da República (aplicáveis por simetria aos Governadores e Prefeitos), quais sejam: criação de cargos, funções ou empregos públicos; organização administrativa e judiciária; regime jurídico dos servidores; e criação e estruturação de ministérios e órgãos da administração pública.

No caso do Projeto de Lei nº 86/2025, a manifestação da Procuradoria Jurídica apontou com precisão que a redação original continha dispositivos com excessivo detalhamento operacional, estabelecendo diretrizes administrativas que poderiam ser interpretadas como ingerência na esfera de atuação do Executivo municipal. A imposição de obrigações administrativas rígidas, como a determinação de destinação de espaços específicos ou a obrigatoriedade de adoção de certas medidas sem considerar a viabilidade técnica e financeira, tangencia a vedação da primeira etapa do teste do Tema 917.

A Emenda Substitutiva nº 01, por sua vez, é aprovada com louvor em ambas as etapas do teste. Ao adotar uma redação genérica ("órgão municipal competente" no art. 3º) e substituir verbos impositivos por verbos autorizativos ("Poderão ser adotadas" no art. 5º; "O Poder Executivo poderá promover" no art. 6º e 8º), a emenda afasta qualquer risco de alteração da estrutura orgânica da Administração Pública ou de imposição de atribuições indevidas. Além disso, a emenda não altera o regime jurídico dos servidores públicos.


Portanto, a Emenda Substitutiva nº 01 é formalmente constitucional à luz do Tema 917.

3. CONCLUSÃO




Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 85/2025, condicionando, contudo, sua aprovação à prévia aprovação da Emenda Substitutiva nº 01.

Sala das Comissões Franklin Landi, 14 de abril de 2026.


Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura e Lazer


Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ


Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator da C. de Cultura e Lazer


Leandro Antônio de Castro
Membro da C. de Cultura e Lazer